

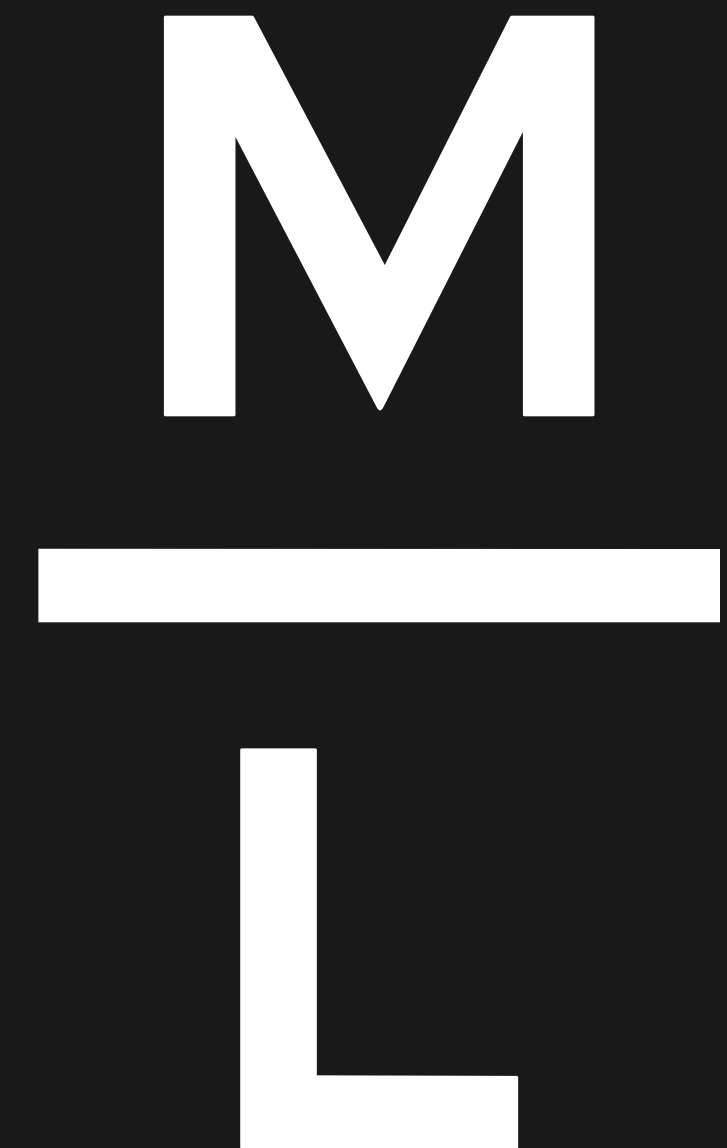
**MORAIS LEITÃO**

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

Tax Alert

# LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES



Foi publicada a [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), que aprovou o Orçamento do Estado (OE) para 2022. A lei entrará em vigor no dia 28 de junho de 2022, sem prejuízo de determinadas disposições em matéria fiscal produzirem efeitos noutras datas. Seguidamente, identificamos as principais medidas-chave constantes do documento, bem como as alterações aprovadas na especialidade.

## I. MEDIDAS-CHAVE DO OE PARA 2022

1. Tributação agravada das mais-valias de curto prazo em IRS 03

2. Determinação do custo de aquisição de valores mobiliários adquiridos através de doações isentas 03

3. Aumento da isenção de IRC aplicável aos rendimentos da *patent box* para 85% 04

4. Desagravamento da Tributação Autónoma em caso de prejuízos fiscais por PME (medida de atenuação dos efeitos da pandemia provocada pela COVID-19) 04

5. Autorização legislativa para definição de *start-up* e tributação de rendimentos decorrentes de *Stock Option Plans* 05

6. Incentivo Fiscal à Recuperação 05

## II. MEDIDAS APROVADAS E ALTERADAS APÓS A DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE DA PROPOSTA DE LEI DO OE PARA 2022

06

1. Tributação em sede de IRS das mais-valias resultantes da cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias (*trusts*) 06

2. Prorrogação do prazo para emissão de licenças na Zona Franca da Madeira 06

3. Valor tributável dos imóveis de sociedades e fundos de investimento para efeitos de IMT 06

4. Incidência de IMT sobre o excesso de quota-parte em bens imóveis na transmissão onerosa do direito à meação 06

5. Sujeição a IS das transmissões gratuitas de valores aplicados em fundos ou sociedades de investimento mobiliário e imobiliário 07

6. Isenção de IS sobre empréstimos de curto prazo (*cash pooling*) 07

7. Isenção de IS sobre as apólices de seguros de crédito à exportação 08



## I. MEDIDAS-CHAVE DO OE PARA 2022

### 1. Tributação agravada das mais-valias de curto prazo em IRS

A Lei do OE para 2022 estabelece o englobamento obrigatório das mais-valias decorrentes da transação de participações sociais e valores mobiliários detidos por menos de um ano, quando os sujeitos passivos tenham um rendimento coletável igual ou superior a 75 009 EUR, que corresponde ao último escalão de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Estes rendimentos passam a ser tributados às taxas progressivas (cuja taxa marginal é de 48%), ao invés das taxas especiais de 28% ou 35%, consoante aplicável, a que poderá acrescer a taxa adicional de solidariedade (de 2,5% e de 5%, aplicáveis consoante o valor total dos rendimentos).

O englobamento obrigatório agora introduzido aplicar-se-á aos rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2023.

### 2. Determinação do custo de aquisição de valores mobiliários adquiridos através de doações isentas

Atualmente, para efeitos de determinação dos ganhos sujeitos a IRS, considera-se como valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito, o valor que serviria de base à liquidação de Imposto do Selo (IS), caso esse fosse devido. No caso de doações de imóveis entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes, isentas de IS, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação.

A Lei do OE para 2022, determinou que, para efeitos de mais-valias de valores mobiliários (*e.g.*, ações, obrigações) adquiridos através de doações isentas de IS, o valor de aquisição é o valor que serviria de base à liquidação de IS, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação (em linha com a norma anti-abuso criada para a doação de imóveis isentos de IS).

No entanto, tal como resulta do elemento literal do preceito aprovado, esta disposição não abrange as quotas. Não obstante a valorização das partes sociais relativas a sociedades por quotas não ser tão expressiva como aquela que resulta da aplicação da fórmula prevista para a aquisição gratuita de ações, este desfecho não parece ter sido o resultado pretendido por legislador.

A lei é omissa relativamente à data de entrada em vigor da norma alterada, ao contrário do que sucede com outras alterações em matéria de IRS. Na ausência de norma expressa, a alteração ao artigo 45.º do [Código do IRS](#) entrará em vigor no dia seguinte à publicação da Lei do OE.







### 3. Aumento da isenção de IRC aplicável aos rendimentos da *patent box* para 85%

A Lei do OE para 2022 aumentou, de 50% para 85%, a isenção parcial da tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) dos rendimentos líquidos provenientes de patentes, de desenhos e modelos industriais e de direitos de autor sobre programas de computador (*software*).

A medida, passível de conduzir a uma taxa de tributação efetiva destes rendimentos próxima dos 3%, promove um expressivo alargamento do novo regime fiscal da *patent box*, o qual pretende ser um importante instrumento para a atração de investimento em tecnologia e inovação, incluindo o licenciamento temporário e a cessão de *software*.

Com esta alteração, o regime tornar-se-á um dos mais atrativos da Europa, sendo expetável que venha a ser usado de forma mais significativa.

### 4. Desagravamento da Tributação Autónoma em caso de prejuízos fiscais por PME (medida de atenuação dos efeitos da pandemia provocada pela COVID-19)

O [Código do IRC](#) estabelece um agravamento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma para os sujeitos passivos que apurem prejuízos fiscais.

A Lei do OE para 2021 estabeleceu uma disposição transitória, para os exercícios de 2020 e 2021, que determinou a inaplicabilidade deste regime de agravamento às micro, pequenas e médias empresas e cooperativas, que registassem prejuízos fiscais nesses períodos de tributação, desde que cumprissem as condições previstas na lei.

A Lei do OE para 2022 estipula, de forma excepcional, a continuidade da não aplicação do agravamento das taxas de tributação autónoma no exercício de 2022 para as mesmas entidades desde que as mesmas: (i) tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e tenham cumprido as suas obrigações declarativas nos dois períodos de tributação anteriores; ou (ii) tenham iniciado a sua atividade em 2020, 2021 ou 2022.



## 5. Autorização legislativa para definição de *start-up* e tributação de rendimentos decorrentes de *Stock Option Plans*

Foi aprovada uma autorização legislativa para o Governo, em diploma legal próprio, promover a definição do conceito legal de *start-up*. O propósito desta definição prende-se com a necessidade de estabelecer concretamente os critérios e limiares da elegibilidade das *start-up* a apoios financeiros ou fiscais, no âmbito da promoção do empreendedorismo e da definição das políticas de investimento.

A definição do conceito de *start-up*, e as políticas de apoio financeiro ou fiscal, deverão ser delineadas de acordo com as linhas estabelecidas no compromisso europeu alcançado em sede de Conselho da União Europeia, através da [Declaração UE Startup Nations Standard of Excellence](#).

Ainda no âmbito da mesma autorização legislativa para *start-up*, fica o Governo autorizado a desenhar e fazer aprovar um regime especial de tributação dos ganhos decorrentes de *Stock Option Plans*, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 7, do Código do IRS, onde seja definida a qualificação jurídico-tributária desses rendimentos, o facto gerador da tributação e as obrigações acessórias aplicáveis, bem como o quadro sancionatório e normas anti-abuso. O regime especial a aprovar aplicar-se-á apenas a ganhos iguais ou inferiores a 100 000 EUR.

## 6. Incentivo Fiscal à Recuperação

A Lei do OE para 2022 aprova ainda o regime do Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR), aplicável a sujeitos passivos de IRC, e que consiste em permitir a dedução à coleta de despesas de investimento em ativos afetos à exploração efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022, na percentagem de 10% ou 25% dessas despesas, cumpridos um conjunto de requisitos previstos na lei. Este regime sucede ao anterior Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II, que foi aprovado em 2020.

As despesas elegíveis consistem em (i) despesas de investimento com ativos fixos tangíveis e ativos biológicos não consumíveis em funcionamento ou em utilização até ao fim do período de tributação iniciado em ou após 1 de janeiro de 2022, bem como (ii) despesas de investimento em ativos intangíveis, umas e outras elencadas no regime.

A dedução à coleta em causa tem o limite de 5 000 000 EUR e pode ser deduzida até à concorrência de 70% da coleta. Caso se aplique o regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), a dedução é efetuada à coleta do grupo, com o limite que seria aplicado relativamente à coleta apurada individualmente pela sociedade que realizou os investimentos. Não sendo possível a dedução integral no período de tributação em que o investimento elegível foi realizado, o benefício poderá ser reportado para os cinco exercícios seguintes.



## II. MEDIDAS APROVADAS E ALTERADAS APÓS A DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE DA PROPOSTA DE LEI DO OE PARA 2022

### 1. Tributação em sede de IRS das mais-valias resultantes da cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias (*trusts*)

É introduzida uma nova regra anti-abuso no capítulo da tributação das estruturas fiduciárias. Prevê-se a tributação das mais-valias que decorram da cessão onerosa de direitos sobre *trusts*, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário, no caso de, em qualquer momento nos 365 dias anteriores à cessão, o valor do *trust* em causa resulte em mais de 50% de bens imóveis ou de direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

### 2. Prorrogação do prazo para emissão de licenças na Zona Franca da Madeira

Foi aprovada a prorrogação do prazo para emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira, que terminava em 31 de dezembro de 2021, até 31 de dezembro de 2023.

### 3. Valor tributável dos imóveis de sociedades e fundos de investimento para efeitos de IMT

Foi alterada na discussão na especialidade a regra de determinação do valor tributável dos imóveis para efeitos de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) no momento da saída dos imóveis do ativo da sociedade ou do fundo de investimento por efeito da liquidação ou redução de capital, sendo que agora se passa a considerar o mais elevado entre o valor patrimonial tributável e o valor pelo qual os imóveis saíram do ativo.

### 4. Incidência de IMT sobre o excesso de quota-parte em bens imóveis na transmissão onerosa do direito à meação

Foi aprovada uma outra alteração ao [Código do IMT](#), prevendo-se que incida o IMT sobre o excesso de quota-parte na transmissão onerosa do direito à meação, não sendo aplicável aos ex-cônjuges sempre que o excesso da quota-parte resultar de ato de partilha por efeito de dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens, correspondendo o valor tributável ao mais elevado entre a parte do valor patrimonial tributário correspondente e o valor constante do ato ou do contrato.





## 5. Sujeição a IS das transmissões gratuitas de valores aplicados em fundos ou sociedades de investimento mobiliário e imobiliário

As transmissões gratuitas de valores aplicados em fundos ou em sociedades de investimento mobiliário e imobiliário deixam de estar excluídas de IS. Não obstante, estas transmissões gratuitas apesar de passarem a estar sujeitas podem vir a beneficiar das isenções previstas no [Código do IS](#).



## 6. Isenção de IS sobre empréstimos de curto prazo (*cash pooling*)

Foi aprovada uma importante alteração cirúrgica no contexto das isenções do IS e que terá impacto nos empréstimos *cross border*, de prazo inferior a um ano, (i) destinados exclusivamente à cobertura de carência de tesouraria ou/e os (ii) relativos aos contratos de gestão centralizada de tesouraria (*cash pooling*), entre sociedades que se encontrem em relação de domínio ou grupo.

Relembre-se que nos termos da redação anterior, esta isenção apenas se aplicava quando estes empréstimos eram concedidos intra-grupo por entidades não residentes a favor de entidades residentes, cumpridos determinados requisitos, e não o inverso, gerando situações de discriminação.

O legislador pretendeu assim evitar novas situações de discriminação face às recentes decisões arbitrais nesse sentido, permitindo agora que também as entidades residentes possam disponibilizar fundos a entidades não residentes do grupo, beneficiando da isenção de IS na sua plenitude referente àqueles empréstimos, cumpridos os demais requisitos aplicáveis, nomeadamente quando o devedor tenha sede ou direção efetiva num Estado-Membro da União Europeia ou em Estado com o qual vigore convenção para evitar dupla tributação internacional.



## 7. Isenção de IS sobre as apólices de seguros de crédito à exportação

Ainda na especialidade, foi introduzida a isenção de IS sobre as apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros-caução na ordem externa, bem como sobre as garantias das obrigações, incluindo as garantias bancárias na ordem externa e também os seguros-caução na ordem externa, no caso de o imposto constituir encargo do exportador que atue na atividade de exportação. Estão também isentas as garantias prestadas pelo Estado no âmbito de instrumentos de direito internacional ou das apólices de seguros acima referidas.

Tratou-se, portanto, de uma mera inclusão no capítulo das isenções objetivas previstas no Código do IS para evitar a dispersão de isenções em vigor constantes de diplomas avulsos (anteriormente aprovada através do [Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro](#)).

27 de junho de 2022





# CONTACTOS



**ANTÓNIO  
PEDRO BRAGA**  
SÓCIO COORDENADOR  
[apbraga@mlgts.pt](mailto:apbraga@mlgts.pt)



**BRUNO SANTIAGO**  
SÓCIO COORDENADOR  
[brunosantiago@mlgts.pt](mailto:brunosantiago@mlgts.pt)

A Morais Leitão está disponível para prestar qualquer esclarecimento adicional relativamente a estas matérias.

Com os nossos cumprimentos,

[a equipa de fiscal](#)





# **M** **L**

# **MORAIS LEITÃO**

## **GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA** **& ASSOCIADOS**

### **MORAIS LEITÃO, GALVÃO** **TELES, SOARES DA SILVA** **& ASSOCIADOS**

#### **Sede**

#### **LISBOA**

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
T +351 213 817 400  
F +351 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

#### **PORTO**

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2  
Edifício Oceanvs  
4100-137 Porto  
T +351 226 166 950 - 226 052 380  
F +351 226 163 810 - 226 052 399  
mlgtsporto@mlgts.pt

#### **FUNCHAL**

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club  
9000-060 Funchal – Portugal  
T +351 291 200 040  
F +351 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

[mlgts.pt](http://mlgts.pt)

#### **ALC AVOGADOS**

#### **LUANDA**

Masuika Office Plaza  
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B  
Talatona, Município de Belas  
Luanda – Angola  
T +244 926 877 476/8/9  
T +244 926 877 481  
geral@alcadvogados.com

[alcadvogados.com](http://alcadvogados.com)

#### **MDR AVOGADOS**

#### **MAPUTO**

Avenida Marginal, 141, Torres Rani  
Torre de Escritórios, 8.º piso  
Maputo – Moçambique  
T +258 21 344000  
F +258 21 344099  
geral@mdradvogados.com

[mdradvogados.com](http://mdradvogados.com)

#### **VPQ AVOGADOS**

#### **PRAIA**

Edifício BAIcenter, 3.º eq.  
Av. Cidade de Lisboa, Chã d'Areia  
Praia – Cabo Verde  
M +238 972 84 20  
M +238 973 23 21  
geral@vpqadvogados.com

[vpqadvogados.com](http://vpqadvogados.com)



**membros da MORAIS LEITÃO LEGAL CIRCLE**